

Projeto de Lei 6420/2005

Emenda n.º /2007

Suprime-se o art. 13-M.

JUSTIFICATIVA

A discriminação negativa de cooperativas em licitações não produzem melhor Direito. A relação de emprego e direito trabalhista são aplicáveis nos processos heterogestionários de trabalho. Qualquer serviço terceirizável pode ser prestado por forma heterogestionária ou autogestionária, vai depender da forma em que ele é prestado. Heterogestão ou autogestão portanto são modos distintos de processamento e organização do trabalho e nesse passo não vai existir na natureza do próprio trabalho nada que impeça a prestação de discriminados serviços laborativos ou profissionais pelo modo autogestionário.

Qualquer terceirização, para ser lícita ou ilícita, não depende de ser o prestador empresa ou cooperativa, mas depende da autonomia coletiva dos trabalhadores em relação ao tomador dos serviços. cooperativa é o tipo jurídico típico da autogestão e a relação de trabalho estabelecida *interna corporis* nos moldes previstos pela Lei 5.764/71 (art. 90) não se configura empregatícia; se preservada a autonomia coletiva dos trabalhadores cooperados em relação ao tomador, a terceirização será lícita, ainda que não se verifique a existência de relação de emprego na prestação.

Impedir a participação de cooperativas em certames licitatórios em função de seu objeto, serviços previstos no Decreto 2.271/97, não preserva direitos

de empregado, mas sim margem de lucro de patrão, ao frustrar concorrência.

Preservar a Administração Pública da responsabilidade subsidiária em casos de abuso de forma cooperativista passa pelo adequado tratamento social ao ato cooperativo de trabalho. Isso é objeto dos projetos de lei 7.009/2006, 4.699/2005 e 4.622/2004, em que direitos mínimos do trabalhador, cuja observância pela cooperativa passa a ser exigível pela Administração Pública, serão definidos por normas de direito público. A quitação se dá mesmo sem que haja eventual reconhecimento de vínculo de emprego pela ausência fática da autogestão.

No caso das pretensas vantagens tributárias de que gozam as cooperativas de trabalho na prática dos atos cooperativos em relação às sociedades de capital prestadoras de serviços, o conflito entre o princípio da universalidade e o da isonomia é apenas aparente.

Eventuais diferenças não pertinem aos processos licitatórios, se não interferirem na adequada consecução de seu objeto. Ao contrário, a Administração Pública deve buscar a proposta que lhe seja mais proveitosa.¹

¹ “Se é verdade que a autoridade não pode introduzir novas desigualdades, também é verdade que não lhe compete suprimir ou pretender compensar desigualdades preexistentes, sejam de natureza legal ou fatual. Assim, por exemplo, não pode uma empresa multinacional sediada no País ser afastada de uma licitação pelo fato de ter acesso a fontes de financiamento no exterior em condições bem mais vantajosas do que as disponíveis para empresas nacionais que estejam eventualmente disputando o mesmo certame licitatório. Da mesma forma, se estiverem competindo numa licitação uma micro-empresa, legalmente beneficiada por essa característica e uma empresa de maior porte que não faça jus às mesmas vantagens, não pode o administrador excluir a primeira do processo licitatório por esse motivo. Tampouco tem ele autorização legal para estabelecer qualquer forma de compensação com o intuito de ‘equilibrar’ a disputa.” (FARIA, Flávio Freitas. *Terceirização no serviço público e cooperativas de trabalho*. Brasília : Câmara dos Deputados, set. 2001. p. 13)

Portanto, ainda que Sociedades de Capital tenham personalidade jurídica diferente das Sociedades Cooperativas, e isso traga talvez vantagens competitivas a estas últimas, tal fato não tem o condão de autorizar o administrador público a prestigiar exclusivamente as primeiras e um certame licitatório.

Se conclusão diversa a esta fosse possível, se fosse admissível a conclusão de que há inobservância do princípio da isonomia na participação concorrente de cooperativas e sociedades de capital nos certames licitatórios; considerando-se que a administração pública deve perseguir a proposta que lhe é mais vantajosa e esta é oferecida pelas cooperativas; forçosa seria a conclusão de que, se alguém deveria ser alijado do certame, seriam justamente as sociedades de capital. E não o inverso. A presente exposição demonstra evidentemente que o equívoco está exatamente na aplicação trôpega do princípio da isonomia.

De qualquer forma, se alguma verdade existia na afirmativa de que as cooperativas gozam de isenções fiscais e sociais, isso foi até meados da década de 90. Pois desde o advento da Lei Complementar 84/96, passando pelas Leis 9.876/99, 10.637/2002 e 10.666/2003, a carga contributiva incidente sobre a prestação de serviços contratados com cooperativa está equiparada com aquela contratada com sociedades de capital.

ODACIR ZONTA
Deputado Federal